



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/21

Institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Bertioga/SP – TCRS, e autoriza a realização da cobrança mediante convênios, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Bertioga, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS.

Capítulo I
Fato Gerador e Incidência

Art. 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos. - TCRS, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, comercial ou industrial prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) lixo domiciliar: aquele gerado pelas atividades residenciais, composto de matéria orgânica e não orgânica;

b) lixo comercial: aquele originário das atividades comerciais e de serviços, composto principalmente por papéis, plásticos, restos de alimentos e embalagens; e

c) lixo industrial: aquele oriundo das diversas atividades industriais, sendo que a composição desses resíduos varia conforme o tipo de indústria, podendo ser formado por cinzas, lodos, resíduos alcalinos ou ácidos, papéis, plásticos, metais, vidros, cerâmica, borracha, madeira, entre outros.

§ 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato impositivo, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos é composto pelas seguintes atividades:

I – serviços de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

III – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos – TCRS, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Art. 4º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos. - TCRS, têm incidência mensal no último dia de cada mês.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, abrangerá quaisquer imóveis edificadas ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Capítulo II
Base de Cálculo e Valor

Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, é o equivalente ao custo necessário para a adequada e eficiente prestação de serviço público e, para sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, será dividido proporcionalmente entre os bens imóveis situados em locais em que a prestação do serviço esteja disponível.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis:

I - edificadas de uso:

a) residencial,

b) outros usos.

II – não edificadas.

§ 2º O valor apurado deverá estar em consonância com as diretrizes fixadas no Marco Regulatório do Saneamento Básico, no inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal n. 12.305, de 2010, atualizado pela Lei Federal n. 14.026 de 15 de julho de 2020.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços, referidos no § 1º deste artigo, observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 4º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, será calculada nos termos do Anexo I, desta Lei Complementar.

Capítulo III
Lançamento e Arrecadação

Art. 6º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, será lançada de ofício, pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, e do anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação decorrentes da implementação desta Lei Complementar, junto às concessionárias.

§ 2º A notificação do lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, se dará com envio de documento de arrecadação para o endereço constante do Cadastro Imobiliário, de atualização obrigatória pelo contribuinte.

§ 3º O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações com documentos, sob pena deste não ser conhecido.

Art. 7º O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, poderá ser:

I - individual;

II - em conjunto com outros tributos, ou

III - por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no Município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura do Município de Bertioga, de acordo com o parágrafo § 1º do art. 6º, desta Lei Complementar.

Art. 8º Na hipótese de inadimplência da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, a



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário do Município de Bertioga.

Capítulo IV
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo através de Decreto, disciplinará a aplicabilidade desta Lei Complementar.

Art. 10. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, com o pagamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos Sólidos - TCRS, a prestação de serviços especiais tais como: remoção de "contêineres", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros.

Art. 11. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar deverão correr por conta da dotação orçamentária 01.17.01.04.122.0032.2.024.3.3.90.39.00, e caso necessário, suplementadas.

Art. 12. Fica revogado o caput do art. 102-A e seus §§ 1º ao 5º, bem como a Tabela I, do anexo IV, da Lei 324, de 22 de dezembro de 1998 – Código Tributário do Município de Bertioga.

Art.13. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de setembro de 2021. (PA n. 6191/2021)

Engº Cajo Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO I

1 - ÁREA RESIDENCIAL EDIFICADA POR FAIXAS VALOR ANUAL POR M²

ATÉ 50 M² - R\$ 1,00 (taxa social)
DE 50,01 A 150 M² - R\$ 1,80
DE 150,01 A 300 M² - R\$ 2,20
ACIMA DE 300,01M² - R\$2,60

2 - ÁREA EDIFICADA DE OUTRAS ATIVIDADES POR FAIXAS (COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES) VALOR ANUAL POR M²

ATÉ 50 M² - R\$ 1,50
DE 50,01 A 150 M² - R\$ 2,70
DE 150,01 A 300 M² - R\$ 3,30
ACIMA DE 300,01M² - R\$ 3,90

3 - TERRENO SEM EDIFICAÇÃO VALOR ANUAL FIXO

ATÉ 50 M² - R\$ 60,00 (taxa social)
DE 50,01 A 300 M² - R\$ 120,00
DE 300,01 A 600 M² - R\$ 180,00
ACIMA DE 600,01M² - R\$ 300,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *“Institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Bertioga/SP – TCRS, e autoriza a realização da cobrança mediante convênios, e dá outras providências”*, pelos seguintes motivos:

Referida propositura tem por finalidade instituir instrumento de cobrança para os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Bertioga.

Em consonância com as diretrizes fixadas no Marco Regulatório de Saneamento Básico, atualizado pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, a proposição legislativa tem por escopo fazer avançar a tendência de desestatização do setor, atrair investimentos privados e, assim, desonerar a Municipalidade dos vultosos custos e encargos a ela impostos pelo fato de ser a titular dos serviços.

A proposição legislativa visa atender, à disposição do § 2º, do artigo 35, da Lei Federal n. 14.026 de 15 de julho de 2020, Marco Regulatório de Saneamento Básico que prevê a obrigação, pelo titular do serviço, de propor a instituição de instrumento de cobrança no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua vigência, sob pena de configuração de renúncia de receita, na forma do artigo 14, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

O Projeto de Lei, se aprovado, deverá atender ao princípio da anterioridade nonagesimal, passando a vigor apenas após o decurso de prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng. Caio Matheus



3412/21

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 22 de setembro de 2021.

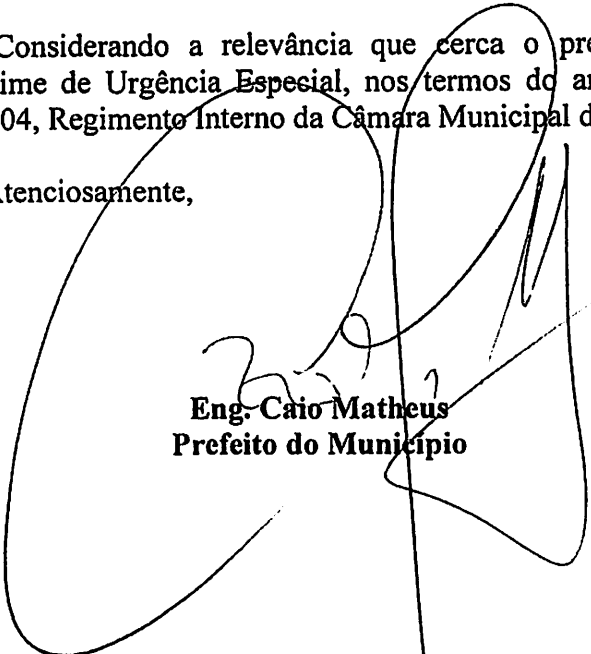
OFÍCIO N. 368/2021 – SG
Processo Administrativo n. 6191/2021
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *“Institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Bertioga/SP – TCRS, e autoriza a realização da cobrança mediante convênios, e dá outras providências”*.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,


Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Protocolo 686
Data 22/09/2021
Hora 13:40
Funcionário 1
Denise Pereira
Téc. Leg. Adm. V